Artigo 36.º

Apresentação de Licença

1 — O pastor deverá fazer-se acompanhar sempre da licença a que alude o artigo anterior, que exibirá aos agentes da fiscalização, quando para isso for solicitado.

2 — Poderão os agentes da fiscalização conceder, por motivo plausível, um prazo não superior a três dias, para lhes serem presentes as licenças referidas no número anterior, quando os condutores ou guardas de gado não sejam portadores delas.

3 — A concessão prevista no número anterior não aproveita aos reincidentes.

Artigo 37.º

Trânsito de gado

1 — É proibido o trânsito de rebanhos, varas, manadas na malha urbana da Vila de Boticas.

2 — Não é permitido o trânsito de rebanhos, varas, manadas pelo centro das povoações do concelho, salvo para efeitos exclusivos de saída e recolha de animais, bem como, estes terem acesso aos bebedouros, devendo no entanto ser evitadas e, sempre que possível, as vias interditas ou condicionadas ao trânsito de veículos.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, as respectivas Juntas de Freguesia poderão criar, no exterior das povoações, bebedouros destinados ao uso exclusivo dos animais.

4 — O trânsito de gado pelos seus próprios meios, nas vias públicas municipais, deverá efectuar-se sempre em condições de controlo pelos respectivos condutores.

5 — Os pastores ou guardas de gados, quando estes transitem na via pública, devem ter pelo menos 16 anos de idade.

6 — Quando existirem dois condutores ou mais, um deles deverá obrigatoriamente ir à frente.

7 — Só é permitido o trânsito nocturno de gado, desde que alguns dos animais conduzidos se encontrem chocalhados em perfeito estado de funcionamento e os respectivos condutores apresentem coletes de visibilidade.

Artigo 38.º

Coimas

1 — A violação do disposto nos artigos 35.º e 36.º é punível com coima graduada de €40,00 até ao limite máximo de € 2.500,00.

2 — A violação do disposto no artigo 37.º é punível, independentemente do número animal, com coima graduada de €40,00 até ao máximo de €4.000,00.

3 — As coimas estabelecidas nos números anteriores aplicar-se-ão em dobro, quando se refiram a acções cometidas de noite ou em searas, batatais, vinhas, milheirais ou outros campos cultivo.

CAPÍTULO V

Do património Municipal

Artigo 39.º

Proibições

É proibido utilizar os bens pertencentes ao património municipal para fim diferente daquele a que se destinam, bem como a prática de qualquer acto ou comportamento que, pela sua natureza ou pelos seus efeitos, provoque a sua danificação.

Artigo 40.º

Coima

A violação do disposto no artigo anterior é punível com coima graduada de € 20,00 até ao limite máximo de €4.000,00.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 41.º

Regime transitório

1 — As disposições constantes no presente Código de Posturas aplicar-se-ão a todos os processos iniciados após a sua entrada em vigor.

2 — As disposições constantes no presente Código de Posturas aplicar-se-ão a todos os processos em curso na Autarquia e que ainda não se encontrem titulados com a emissão da respectiva licença e liquidação e cobrança da respectiva taxa

3 — As licenças concedidas até à data da entrada em vigor do presente Código mantêm-se em vigor até ao termo do período para que foram concedidas.

4 — A renovação das licenças referidas no número anterior obedece ao disposto no presente Código.

Artigo 42.º

Título executivo

As quantias relativas a despesas suportadas pela Câmara Municipal, imputáveis a pessoas singulares ou colectivas nos termos previstos no presente Código de Posturas, quando não sejam por estas liquidadas no prazo de 10 dias úteis a contar da data da respectiva notificação para pagamento, podem ser cobradas judicialmente, servindo de título executivo a certidão emitida pelos competentes serviços da Câmara Municipal, comprovativa das despesas efectuadas.

Artigo 43.º

Revogação

É revogado o Código de Posturas actualmente em vigor.

Artigo 44.º

Entrada em vigor

O presente Código de Posturas entra em vigor no dia a seguir ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República.*

Nota: 1-Aprovado em sessão da Assembleia Municipal, realizada em 28 de Setembro de 2011.

2 — Aprovado em reunião da Câmara Municipal, realizada em 21 de Setembro de 2011.

305199345

MUNICÍPIO DE BRAGA

Aviso n.º 20356/2011

Para os efeitos previstos na alínea *b*), n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se público que, por meu despacho de 28 de Setembro de 2011, foi determinado celebrar contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com Fernando Manuel Pires Cadinha para o exercício de funções correspondentes à carreira e categoria de técnico superior, área de biologia, e remuneração da 2.ª posição, nível 15, da tabela remuneratória única.

29 de Setembro de 2011. — O Presidente da Câmara, *Francisco Soares Mesquita Machado.*

305181646

MUNICÍPIO DA CALHETA

Aviso n.º 20357/2011

Para os devidos efeitos e de acordo com o artigo 37.º e n.º 6 do artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se público que por meu despacho de 12 de Setembro de 2011, foi aprovado, após conclusão com sucesso do período experimental, para a carreira Técnica Superior, Luís Duarte Freitas de Nóbrega.

13 de Setembro de 2011. — O Presidente da Câmara Municipal, *Manuel Baeta de Castro*.

305147164

MUNICÍPIO DA COVILHÃ

Edital n.º 968/2011

O Município da Covilhã faz público que a Câmara Municipal em reunião ordinária realizada em 09 de Setembro de 2011, deliberou submeter a apreciação pública, pelo prazo de 30 dias úteis, a contar da data da publicação do presente Edital no Diário da República — 2.ª série, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado e